



**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 747, DE 2016**

NOTA DESCRITIVA

OUTUBRO/2016



© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

A Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, altera a lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão. Na exposição de motivos nº 00066/2016, que acompanha a matéria, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) exalta que a MP objetiva disciplinar os prazos e procedimentos dos pedidos de renovação de concessão e permissão dos serviços de radiodifusão, bem como disciplinar a possibilidade de se realizar transferência da concessão ou permissão, no funcionamento do serviço em caráter precário.

O art. 1º insere alterações no art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. Assim, o *caput* deste artigo passa a prever uma antecedência de doze meses, contados da data do término do respectivo prazo de outorga, para que as entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão dirijam requerimento ao MCTIC. Atualmente, a antecedência requerida é de seis meses. O § 1º do mesmo artigo 4º da Lei nº 5.785/1972, por sua vez, estabelece que em caso de expiração da outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em caráter precário. O § 2º complementa que as entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário deverão ter preservadas as mesmas condições de funcionamento a que tinham direito anteriormente. O § 3º, antes inexistente e incluído pela MP 747/2016, prevê que as entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo de doze meses de antecedência serão notificadas pelo MCTIC para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data de notificação. Finalmente, § 4º, também novo, afirma que na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o MCTIC deverá se manifestar pela perempção, submetendo-a ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

O art.2º estabelece que os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da MP - 3 de outubro de 2016 – serão conhecidos pelo MCTIC, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação. Parágrafo único do mesmo artigo acrescenta que também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado até a data de publicação da MP. Não, há, contudo, previsão referente aos processos de perempção que já foram encaminhados ao Congresso Nacional, mas que ainda não foram apreciados.

O art. 3º prevê que as entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contados da data da publicação da MP, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma do § 2º do art. 223 da Constituição.

O art. 4º impõe que o funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares. A própria MP estabelece no § 1º do seu art. 4º, como uma dessas condições, a conclusão da instrução do processo de renovação. Uma vez autorizada a transferência indireta, o § 2º preconiza que a outorgada terá prazo de noventa dias para efetivar a alteração societária e encaminhar os documentos comprobatórios MCTIC, que fará a devida adequação da instrução do processo de renovação de outorga e notificará o Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 747/2016 tramita em regime de urgência, sobrestando a pauta a partir de 17 de novembro de 2016, sendo o dia 1º de dezembro de 2016 a data final do Congresso para deliberação. A Comissão Mista designada para deliberar sobre o projeto tem como Presidente o Senador Cidinho Santos (PR/MT) e como vice-presidente a Deputada Gorete Pereira (PR/CE). O relator é o Deputado Nilson Leitão (PSDB/MT), cabendo a relatoria de revisão à Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO).

Foram apresentadas 41 emendas à matéria no prazo regimental, descritas na tabela abaixo:

Nº	Autor	Descrição
1	Dep. Lucio Mosquini	Acrescenta o art. 4º-A, para estabelecer documentos a serem obrigatoriamente apresentados pelas entidades que desejarem a renovação.
2	Dep. Roberto Alves	Altera a redação do inciso II do art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, retirando a limitação de propriedade de no máximo cinco estações de TV em VHF para cada entidade.
3	Dep. Sandro Alex	Acrescenta § 4º ao art. 4º da MP e insere, por meio do art. 6º, nova cláusula de vigência, para estabelecer que as denominações e descrições das funções previstas em regulamento possam ser adequadas aos avanços tecnológicos e voltadas exclusivamente às atividades das empresas de radiodifusão.
4	Dep. Félix Mendonça Júnior	Possibilita que entidades detentoras de concessões e permissões de radiodifusão sonora que possuam débitos relativos a essas outorgas recebam ampliação de prazo para quitação das dívidas.
5	Dep. Félix Mendonça Júnior	Permite que entidades vencedoras de licitações para exploração de concessões e permissões de radiodifusão sonora que ainda não tenham entrado em operação possam efetivar o pagamento pela outorga em até doze meses, contados da data da publicação da medida provisória.
6	Dep. Otavio Leite	Acrescenta § 5º ao art. 4º da MP, para prever a suspensão da renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão de emissora inadimplente com o pagamento de direitos autorais.
7	Dep. Pedro Fernandes	Amplia para 120 dias o prazo para que entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto sejam notificadas.
8	Dep. Pedro Fernandes	Prevê que a notificação a entidades que não apresentarem pedido de renovação será enviada por meio de carta registrada na modalidade Aviso de Recebimento – AR.



9	Dep. Espiridião Amin	Estabelece critérios para se apurara idoneidade de postulantes e uma nova outorga ou à renovação de uma outorga já existente.
10	Dep. Tenente Lúcio	Acrescenta alíneas ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, para obrigar as emissoras e informar apenas a posteriori sobre atos de mudança no controle societário, bem como de transferência de outorga e de alteração nos objetivos sociais.
11	Dep. Tenente Lúcio	Acrescenta art. 63-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, determinando que a emissora, ao cumprir exigência pendente e apresentar, espontaneamente, denúncia da correspondente infração, não mais poderá ser responsabilizada.
12	Dep. Tenente Lúcio	Acrescenta art. 34-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para determinar o exame das formalidades, por parte do Poder Concedente, deverá se limitar à análise do cumprimento das obrigações relativas à outorga.
13	Dep. Marcos Soares	Inclui os §§ 11-A e 11-B no art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para criar a possibilidade de adaptação das outorgas de TVA para a radiodifusão de sons e imagens, após deliberação do Congresso Nacional.
14	Senador Lasier Martins	Modifica o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, prevendo que entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto em lei sejam notificadas em até 30 dias pelo órgão competente, para se manifestarem no prazo de 30 dias, contados da data da notificação.
15	Senador Lasier Martins	Modifica o art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, estabelecendo que as entidades que desejarem a renovação do prazo de outorga de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao Poder Executivo no período compreendido entre os 30 e os 15 meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga.
16	Dep. Luciana Santos	Estabelece que apenas empresas regulares poderão se beneficiar da anistia prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 747, de 2016.
17	Dep. Luciana Santos	Suprime o art. 3º da Medida Provisória 747, de 30 de setembro de 2016.
18	Dep. Luciana Santos	Dá nova redação ao art. 4º da MP 747, de 2016, estabelecendo que entidades prestadoras do serviço de radiodifusão que estejam em



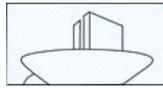
		funcionamento em caráter precário não poderão ser transferidas direta ou indiretamente.
19	Dep. Luciana Santos	Acrescenta art. 4º-A à MP 747, de 2016, prevendo que, para os efeitos das regras nela existentes, as entidades detentoras de autorização do serviço de radiodifusão comunitária serão equiparadas às entidades detentoras da concessão ou permissão do serviço de radiodifusão.
20	Senador Eduardo Amorim	Define que a transferência, direta ou indireta, de concessão ou permissão poderá ser autorizada após decorridos dois anos da data de expedição do ato de autorização.
21	Senador Eduardo Amorim	Estabelece que o requerimento de transferência da concessão ou permissão será apresentado ao Poder Executivo, não se condicionando a aprovação do pedido à comprovação da regularidade fiscal da empresa ou dos sócios cedentes.
22	Dep. Tenente Lúcio	Inclui os §§ 7º e 8º ao art. 132 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, estabelecendo que as entidades que fizeram requerimento para pagamento ou parcelamento de débitos em REFIS não poderão ser consideradas inadimplentes de pagamento do preço devido em razão da outorga, até que o Poder Público decida pelo deferimento ou não dos requerimentos.
23	Senador Cidinho Santos	Altera a redação o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para ampliar o prazo de comunicação de alterações contratuais ao Poder Executivo de 60 para 120 dias.
24	Senador Cidinho Santos	Acrescenta o § 2º ao art. 67 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para prever que a inadimplência no pagamento das taxas de fiscalização de uma determinada outorga não impedirá a renovação das demais outorgas da mesma entidade que se encontrem com as taxas quitadas.
25	Senador Cristovam Buarque	Altera a redação da alínea h do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, prevendo que as emissoras de radiodifusão deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% de seu tempo para transmissão de serviço noticioso, incluindo, sem prejuízo de outras informações, a veiculação de informações e fotografias constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes



		Desaparecidos de que trata a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, por no mínimo um minuto da programação, no período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas.
26	Dep. André Figueiredo	Oferece emenda substitutiva global.
27	Dep. André Figueiredo	Altera a redação do art. 4º da MPV 747, de 2016, definindo as modalidades dos serviços de radiodifusão – comercial, comunitária e educativa – às quais serão direcionados os benefícios definidos naquele artigo.
28	Dep. André Figueiredo	Estabelece novo prazo e novas condições de pagamento dos débitos das concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão.
29	Dep. André Figueiredo	Esclarece que o prazo de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão não se restringe às emissoras comerciais, sendo aplicável também às emissoras comunitárias e educativas.
30	Dep. André Figueiredo	Inclui o art. 6-A à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para estender às emissoras comunitárias os benefícios do novo prazo para renovação de concessão ou permissão previstos na MPV 747, de 2016.
31	Dep. André Figueiredo	Permite que o prazo de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão seja aplicável também às emissoras comunitárias e educativas.
32	Dep. André Figueiredo	Altera a redação do art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para modificar o número de canais alocados ao serviço de radiodifusão.
33	Dep. André Figueiredo	Oferece emenda substitutiva global.
34	Senador Romero Jucá	Acrescenta dispositivos ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a publicação de dados e informações na internet e no Diário Oficial da União, identificando as condições de outorga e as características de exploração da concessão ou da permissão; e a forma de organização da entidade, indicando seus sócios, acionistas, cotistas e proprietários.
35	Senador Romero Jucá	Inclui dispositivos para flexibilizar os efeitos de alteração na composição societária de empreendimentos de radiodifusão de sons e imagens (televisão) e prevendo que as certidões



		de regularidade sejam exigidas apenas na data do requerimento de concessão ou permissão ou de sua renovação.
36	Senador Romero Jucá	Inclui dispositivos para flexibilizar os efeitos de alteração na composição societária de empreendimentos de radiodifusão de sons e imagens (televisão).
37	Senador Lasier Martins	Define que as renovações de outorgas de radiodifusão e de todos os demais serviços que utilizam o espectro de radiofrequência serão onerosas, podendo o pagamento, conforme dispuser a regulamentação, ser feita na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou em parcelas anuais.
38	Senador Lasier Martins	Prevê que as entidades que não tenham apresentado pedido de renovação de suas outorgas de serviços de radiodifusão dentro do prazo poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contados da data de publicação Medida Provisória 747, de 2016, desde que não tenha sido declarada a extinção da outorga ou aprovada a sua não renovação pelo Congresso Nacional.
39	Senador Telmário Mota	Estabelece que as entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação da MP 474, de 2016, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.
40	Senadora Gleisi Hoffmann	Define que a renovação da concessão ou permissão ficará subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária e através de relatório do MP estadual, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço, a serem comprovadas em audiência pública com a participação do público de abrangência da emissora e MP estadual.
41	Senadora Gleisi Hoffmann	Prevê que os pedidos de renovação de permissão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem competirá a decisão, renovando a permissão ou declarando



CONSULTORIA
LEGISLATIVA

		-a perempta, devendo haver, anteriormente, audiências públicas com o público de abrangência da emissora.
--	--	--

Cristiano Aguiar Lopes

Consultor Legislativo da Área XIV
Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática